



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029032-18.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é embargada VALQUIRIA LEONOR DOS SANTOS MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível

Embargante: Google Brasil Internet Ltda.

Embargada: Valquíria Leonor dos Santos Maia

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e contradição – Embargos
de declaração não são adequados para promover a
reforma do que decidido – **EMBARGOS NÃO
ACOLHIDOS**

Voto nº 41141

Embargos de declaração interpostos pela Requerida contra o acórdão de fls.329/336, em que parcialmente provido o recurso apresentado pela Autora, para determinar que a Requerida disponibilize à Autora, via link para download, o conteúdo presente nas contas Google do usuário “dlimaemaia.adv@gmail.com” (nos termos da fundamentação), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e para que a Autora arque com 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente) e fixados os honorários advocatícios das partes em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com igual rateio, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, com o trâmite do feito em segredo de justiça.

Alega que o acórdão contém omissão e contradição: reconheceu que correta a exclusão da conta da Autora, mas determinou a disponibilização do conteúdo presentes na conta Google à Autora, e não reconheceu que descumprido o contrato, e que não observado o entendimento jurisprudencial.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, são obscuridade, contradição, omissão e erro material. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator